



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº068/18	SELEÇÃO DE IPIAÚ x SELEÇÃO DE IBITAPITANGA, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão e Ausência de Policiamento.
Denunciados (s):	1) MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA , Atleta Amador da Liga de Ipiaú, incurso no Artigo 254-A, I, § 1º do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA IPIAÚ , de Ipiaú, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **MULLER ARAÚJO DE ALMEIDA**, Atleta Amador da Liga de Ipiaú, por ser primário, e como infrator do Artigo 254-A, I, § 1º, e c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em **04 (quatro) partidas compensando-lhe a automática**, por agredir o jogador adversário com um tapa na altura do rosto durante a partida; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIAÚ**, de Ipiaú, por ser reincidente conforme fls. 30 dos autos, a pena de multa de R\$ 500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais), como infratora do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "a" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Providenciar todas as medidas legais de ordem técnica e administrativa necessárias e indispensáveis à logística e à SEGURANÇA das partidas*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº070/18	SELEÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA x SELEÇÃO DE BARRA DO CHOÇA, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsões, Exclusão e Número insuficiente de gandulas.
Denunciados (s):	1) LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE , de Vitória da Conquista, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) ERIVELTON SANTOS SILVA , Atleta Amador da Liga de Barra do Choça, incurso no Artigo 254-A, I, § 3º do CBJD; 3) JACKSON BRITO , Técnico de Futebol da Liga de Barra do Choça, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILÁRIO TEIXEIRA NETO

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA CONQUISTENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Vitória da Conquista, por ser primária, substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratora do Art. 191, III, § 1º do CBJD, por deixa de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e também em condenar **ERIVELTON SANTOS SILVA**, Atleta Amador da Liga de Barra do Choça, por ser primário, e infrator do Artigo 254-A, I, § 3º do CBJD, a pena de suspensão por 360 dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, por ter agredido o Árbitro com um empurrão no peito, após a marcação de um pênalti contra sua equipe; e ainda em condenar **JACKSON BRITO**, Técnico de Futebol da Liga de Barra do Choça, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 400,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 200,00 (Duzentos reais), e mais, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Barra do Choça, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por ofender a honra do Árbitro Central com palavrões, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



Página 3 de 8

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº071/18	SELEÇÃO DE CAMACAN x SELEÇÃO DE ARATACA, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsão
Denunciados (s):	1) ANDRÉ JESUS ROMUALDO, Atleta Amador da Liga de Arataca, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ANDRÉ JESUS ROMUALDO**, Atleta Amador da Liga de Arataca, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em **04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática**, deixando de aplicar a pecuniária por força do Art. 170, § 1º, do CBJD, por ser expulso de campo após tomar o segundo cartão amarelo. Logo após a expulsão, começou a ofender a arbitragem chamando o Árbitro de "ladrão, descarado e safado" durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº072/18	SELEÇÃO DE IBICARAÍ x SELEÇÃO DE ITAJÚ DO COLÔNIA, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) ALEX DANTAS PEREIRA, Preparador Físico da Liga de Ibicarai, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÉDO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **ALEX DANTAS PEREIRA**, Preparador Físico da Liga de Ibicarai, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, § 1º, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 08 partidas, reduzida pela metade fixando em **04 (quatro) partidas**, por ter de dirigido a arbitragem e ter proferido as seguintes palavras: "ladrão", "vagabundo" e tendencioso, seguido de palavrões e ofensas, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº073/18	SELEÇÃO DE MACARANI x SELEÇÃO DE PAU BRASIL, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta dos Torcedores
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DESPORTIVA DE MACARANI, de Macarani, incurso no Art. 213, I, II e III do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Ausente a parte mesmo regularmente citado. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA AMADORISTA DESPORTIVA DE MACARANI**, de Macarani, mesmo sendo primária, mas, devido à gravidade, e, como infratora do Art. 213, I, II, III, e §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), acumulada com a perda do Mando de Campo por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de **Mando de Campo em 02 (duas) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Macarani, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 02 (duas) partidas, deverá ser cumprida em competição subsequente da mesma natureza (*Intermunicipal - Edição 2019*), promovido pela FBF, por deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir, pois, após o término de jogo, os portões que dão acesso ao campo foram abertos, proporcionando a invasão de alguns torcedores da seleção de Macarani, ao campo de jogo, xingando e tentando agredir a arbitragem, e, ainda na saída do estádio o carro da arbitragem foi atingido por chutes e latas de cervejas. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº074/18	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 19.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Conduta do Funcionário.
Denunciados (s):	1) CAIO RIBAS DIAS, Funcionário da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 243-F e 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO

Usou a palavra o Dr. José Augusto, advogado da Liga de Itapetinga. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **CAIO RIBAS DIAS**, Funcionário da Prefeitura Municipal de Itapetinga em serviço na partida com mando de campo da Liga Amadorista dos Desportos de Itapetinga, na partida acima mencionada, por ser primário, e infrator do Artigo 243-F, c/c 182 do CBJD, a pena pecuniária de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 100,00 (Cem reais), e mais, a pena de suspensão por 30 dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze), e como infrator do 254-A, I, § 3º do CBJD, a pena de suspensão por 360 dias, reduzida pela metade fixando em 180 (cento e oitenta) dias de suspensão, totalizando a pena de suspensão por 195 (cento e noventa e cinco) dias, porque, aos 40' (quarenta minutos) do segundo tempo o quarto Árbitro se dirigiu ao fundo de uma das metas para advertir a atuação de um gandula, quando o **denunciado**, funcionário e vigia do estádio onde ocorrerá a partida em questão, se dirigiu ao quarto Árbitro, e proferiu as seguintes palavras: "o que é que você quer mesmo seu otário", seguido de palavrões, e logo após desferiu um soco na direção do quarto Árbitro, sendo contido e retirado por membros da comissão técnica da seleção de Itapetinga.

PROCESSO - Nº077/18	SELEÇÃO DE CAMPO FORMOSO x SELEÇÃO DE SÃO DOMINGOS, em 26.08.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE CAMPO FORMOSO, de Campo Formoso, incurso no Artigo 206 do CBJD.
	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes a parte mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente, a denúncia para absolver a **LIGA DESPORTIVA DE CAMPO FORMOSO**, de Campo Formoso, da imputação no Artigo 206 do CBJD, por ausência de culpabilidade, pois, o atraso do início da partida, se deu por motivo da chegada do policiamento.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo
Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº098/18	SELEÇÃO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES x SELEÇÃO DE PARATINGA, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Número Insuficiente e Gandulas e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Art. 211 do CBJD; 2) MÁRCIO DE SOUZA MEDEIROS, Atleta Amador da Liga de Paratinga, incurso no Artigo 254 do CBJD; 3) AFEU SOUZA DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Luís Eduardo Magalhães, incurso no Artigo 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES**, de Luís Eduardo Magalhães, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), desclassificando do Art. 211 para o Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 29, letra "e" do Regulamento da Competição que diz: "*Compete à Seleção detentora do mando-de campo: Utilizar 06 (seis) gandulas (maiores de 18 anos) treinados para procedimentos de reposição de bola*", na partida acima mencionada; e também em condenar **MÁRCIO DE SOUZA MEDEIROS**, Atleta Amador da Liga de Paratinga, como infrator do Artigo 254, do CBJD, por cometer uma infração com excesso de força na jogada, e **AFEU SOUZA DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Luís Eduardo Magalhães, por revidar diretamente, neste caso, desclassificando do Artigo 254, para o Art. 250, do CBJD, e por serem primários, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixado em **01 (uma) partida, compensando-lhes a automática**. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº099/18	SELEÇÃO DE ITORORÓ x SELEÇÃO DE BARRA DO CHOÇA, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) ELDER OLIVEIRA RANGEL, Atleta Amador da Liga de Barra do Choça, incurso no Artigo 254 do CBJD; 2) PAULO AUGUSTO SANTOS DE PAULA, Atleta Amador da Liga de Itororó, incurso no Artigo 250 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver **ELDER OLIVEIRA RANGEL**, Atleta Amador da Liga de Barra do Choça, da imputação no Artigo 254 do CBJD, por restar comprovado nos autos que o atleta denunciado foi expulsão diante da apresentação do segundo cartão amarelo, portanto, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar; e condenar **PAULO AUGUSTO SANTOS DE PAULA**, Atleta Amador da Liga de Itororó, como infrator do Artigo 250 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixado em **01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por parar um ataque promissor da equipe adversária dentro da área penal, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA****2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018**

PROCESSO - Nº100/18	SELEÇÃO DE ARATACA x SELEÇÃO DE CANAVIEIRAS, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) GABRIEL ROSÁRIO SANTOS, Atleta Amador da Liga de Canavieiras, incurso no Artigo 254-A do CBJD; 2) ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Arataca, incurso no Artigo 250, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GABRIEL ROSÁRIO SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Canavieiras, por ser primário, e desclassificar do Art. 254-A para o Artigo 254, § 1º, I, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixado em **01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por levantar o pé na altura do joelho do adversário, no meio de uma disputa de bola, durante a partida; e também condenar **ALEXANDRE FERNANDES DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Arataca, por ser primário, e infrator do Artigo 250, § 1º, I, do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixado em **01 (uma) partida, compensando-lhe a automática**, por disputar a bola com o atacante adversário dentro da área, puxando a sua camisa e o impedindo de fazer o gol, mesmo com a bola fora da disputa de jogo, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº101/18	SELEÇÃO DE ITAPETINGA x SELEÇÃO DE MACARANI, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusão.
Denunciados (s):	1) LUCIANO LIMA GUIMARÃES, Treinador de Goleiros da Liga de Itapetinga, incurso no Artigo 243-F, § 1º do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Usou a palavra o Dr. José Augusto, advogado da Liga de Itapetinga. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **LUCIANO LIMA GUIMARÃES**, Treinador de Goleiros da Liga de Itapetinga, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, desclassificando do Artigo 243-F, para o Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em **02 (duas) partidas**, por após a marcação de um impedimento pelo Assistente nº 01, o denunciado, correu em direção ao referido assistente, e proferiu as seguintes palavras: "Você tá maluco, é? Anulou um gol legal seu doido"! Seguido de palavrões, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018**Roberto Almeida de Araújo**
Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
25 DE SETEMBRO DE 2018

PROCESSO - Nº102/18	SELEÇÃO DE PORTO SEGURO x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 02.09.18 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2018.
Denúncia:	Exclusões.
Denunciados (s):	1) JONH CLAUDER SANTANA SUQUE, Auxiliar Técnico da Liga de Itamaraju, incurso no Artigo 257 do CBJD; 2) JOSELITO XAVIER DA COSTA, Técnico de Futebol da Liga de Porto Seguro, incurso no Artigo 243-F, § 1º e 257 do CBJD.
Relator:	Dr. RONALDO SAFIRA ANDRADE.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **JONH CLAUDER SANTANA SUQUE**, Auxiliar Técnico da Liga de Itamaraju, por ser primário, e infrator do Artigo 257, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 partidas, reduzida pela metade fixando em **02 (duas) partidas**, por iniciar um princípio de tumulto ao insultar uma pessoa não identificada que se encontrava nas proximidades do vestiário de sua equipe; e também em condenar **JOSELITO XAVIER DA COSTA**, Técnico de Futebol da Liga de Porto Seguro, por ser primário, desclassificando do Artigo 243-F, para o Artigo 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzida pela metade fixando em **01 (uma) partida**, por abandonar a área técnica e protestar contra a equipe de arbitragem proferindo as seguintes palavras: "P. c. não foi falta p. só marca contra meu time, que p. é essa", durante a partida acima mencionada. Deixando de aplicar o Art. 257 do CBJD, por ausência de tipificação nos autos.

Salvador - BA, 26 de Setembro de 2018

Roberto Almeida de Araújo

Secretário do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia.